

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 39/2020

EMENDA DE PLENÁRIO

Art. 1º Altera o Inciso III da alínea b do parágrafo 1º do Artigo 1º e o Artigo 5º do PLP nº 39/2020, que passam a ter a seguinte redação:

“Art.1º

.....
III – entrega de recursos da União, na forma de auxílio financeiro, distribuído conforme definido no artigo 5º da presente Lei.

.....”

“Art. 5º A União entregará nos meses de maio, junho, julho, agosto, setembro e outubro de 2020, observados os montantes, os critérios, os prazos e as condições previstos neste artigo, auxílio financeiro a título de compensação da queda da arrecadação do:

I - Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS);e

II – Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS).

§ 1º O auxílio financeiro de que trata este artigo corresponderá à diferença nominal, se negativa, entre a arrecadação do ICMS e do ISS de cada Estado, do Distrito Federal ou do Município nos meses de abril, maio, junho, julho, agosto e setembro de 2020 e a arrecadação nos mesmos meses do exercício de 2019.

§ 2º Do montante dos recursos que cabe a cada Estado, a União entregará diretamente ao próprio Estado 75% (setenta e cinco por cento) e aos seus Municípios 25% (vinte e cinco por cento).

§ 3º O rateio entre Municípios do montante que lhes cabe conforme o disposto no § 2º deste artigo obedecerá aos coeficientes individuais de participação de cada um deles na distribuição da parcela da receita do ICMS nos respectivos Estados nos mesmos meses do exercício de 2019.

§ 4º Os recursos de que trata este artigo serão entregues ao Estado, ao Distrito Federal ou ao Município até o último dia útil do mês subsequente ao mês a que se referirem.

§ 5º A arrecadação dos tributos referidos neste artigo de cada ente federado, comparada com a do mesmo mês de 2019, será comprovada em anexo ou demonstrativo de apuração da receita corrente líquida integrante do Relatório Resumido da Execução

Orçamentária de que trata a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que será, excepcionalmente, publicado e encaminhado ao Ministério da Economia em até 15 (quinze) dias após o encerramento de cada mês, sob pena de adiamento da transferência do auxílio financeiro.

§ 6º Caso o anexo ou demonstrativo de que trata o § 5º deste artigo referente aos meses de abril, maio ou junho de 2020 não tenha sido encaminhado no prazo previsto, a União transferirá ao Estado, ao Distrito Federal ou ao Município inadimplente com a informação, a título de antecipação do auxílio financeiro, até o último dia útil dos meses de maio, junho e julho de 2020, respectivamente, montantes equivalentes a 10% (dez por cento) da arrecadação dos impostos referidos nos incisos I e II do caput deste artigo realizada em abril, maio e junho de 2019, observado o disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo.

§ 7º Se o montante antecipado nos termos do § 6º deste artigo exceder o valor apurado de acordo com o § 1º deste artigo, o excesso será deduzido em subseqüente entrega mensal ou, encerrado o período de compensação, será retido nas primeiras distribuições do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE) e do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) seguintes.

§ 8º O valor do auxílio financeiro que couber a cada Estado, ao Distrito Federal e ao Município será: I - calculado, transferido e publicado nos termos de regulamento do Ministério da Economia; e II – sujeito a auditoria do Tribunal de Contas da União, em especial quanto à correção dos valores transferidos e dos informados pelos entes.

§ 9º Será considerado nulo o ato que conceder ou ampliar incentivo ou benefício de natureza tributária, nos termos do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, bem como isenção em caráter geral, diferimento, suspensão, alteração no prazo de recolhimento, ou benefício de natureza financeira ou creditícia que reduza a arrecadação do ICMS e do ISS, ressalvados:

I - a postergação de prazo de recolhimento de impostos por microempresas e pequenas empresas; e

II - as renúncias e os benefícios diretamente relacionados ao enfrentamento da Covid-19, se requeridos pelo Ministério da Saúde ou para preservação do emprego.”

JUSTIFICATIVA

A Câmara dos Deputados, recentemente, aprovou o Projeto de Lei Complementar nº 149, de 2019, cujo substitutivo aprovado criava um programa de



auxílio financeiro que buscava compensar as perdas de arrecadação de ICMS dos Estados e do Distrito Federal, e de ISS dos Municípios, como uma espécie de “seguro receita”, de modo que eventuais perdas da arrecadação seriam compensadas pela União, entre os meses de abril a setembro de 2020. Entretanto, o referido PLP foi arquivado no Senado Federal, sendo encaminhado para apreciação a presente proposição.

O substitutivo provado na Câmara contemplava uma Compensação da União pela queda de receita do ICMS e do ISS dos estados e dos municípios, respectivamente, nos meses de maio a outubro de 2020 (ou seja, por um período de seis meses).

Segundo estimativa do Ministério da Economia, o impacto fiscal dessa medida seria de R\$ 83,7 bilhões, considerando uma estimativa de perda de arrecadação de 30%.

Já na proposta aprovada no Senado sob comento, o auxílio financeiro foi estimado em R\$ 60,0 bilhões, em quatro parcelas mensais - sendo que R\$ 10 bilhões para ações de saúde e assistência social, R\$ 30,0 bilhões para os estados e R\$ 20 bilhões para os municípios. O rateio, desse auxílio entre os entes levou em consideração quatro fatores – a arrecadação do ICMS, a população, a cota no Fundo de Participação dos Estados e a contrapartida paga pela União pelas isenções fiscais relativas à exportação (chamada Lei Kandir).

O limite aprovado no Senado, juntamente com a forma de repartição definida, não serão suficientes para compensar as perdas, que certamente deverão ser significativas ao longo do ano de 2020.

Nesse sentido, esta emenda visa resgatar o texto aprovado por maioria na Câmara do Deputados quanto ao auxílio financeiro aos entes.

Embora, tivéssemos discordâncias com parte do que foi aprovado, entendemos que a versão aprovada, pela a imensa maioria desta casa, garante condições mínimas de sustentabilidade fiscal para os entes, pelos os próximos seis meses, o que não ocorre com o Projeto aprovado no Senado Federal.

Nesse contexto, pedimos o apoio dos nossos pares para a aprovação desta emenda ao PLP nº 39/2020.

Sala das sessões, de maio de 2020.



Deputado ENIO VERRI – PT/PR

Apresentação: 05/05/2020 11:39

EMP n.12/0

Documento eletrônico assinado por Enio Verri (PT/PR), através do ponto SDR_56449, e (ver rol anexo), na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.





Emenda de Plenário a Projeto com Urgência (Do Sr. Enio Verri)

Altera o PLP 39/2020.

Assinaram eletronicamente o documento CD201404189400, nesta ordem:

- 1 Dep. Enio Verri (PT/PR) - LÍDER do PT
- 2 Dep. Wolney Queiroz (PDT/PE) - LÍDER do PDT
- 3 Dep. José Guimarães (PT/CE) - LÍDER do Bloco Minoria na Câmara
- 4 Dep. Alessandro Molo (PSB/RJ) - LÍDER do PSB *-(p_7204)
- 5 Dep. Alencar Santana (PT/SP)
- 6 Dep. Perpétua Almeid (PCdoB/AC) - LÍDER do PCdoB *-(p_7253)
- 7 Dep. Professora Dori (DEM/TO)
- 8 Dep. Fernanda Melchi (PSOL/RS) - LÍDER do PSOL *-(p_119782)
- 9 Dep. Professora Rosa (PT/MT)
- 10 Dep. Jorge Solla (PT/BA)
- 11 Dep. Patrus Ananias (PT/MG)
- 12 Dep. Waldenor Pereir (PT/BA)
- 13 Dep. Rogério Correia (PT/MG)

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.